



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004746-37.2020.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO -
AGEPOLJUS
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Pedidos de Providências. Julgamento conjunto. Proposta de ato normativo. Recomendação aos órgãos do Poder Judiciário. Parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde. Natureza facultativa. Excluídas do cálculo da margem consignável. Observância dos parâmetros legais reguladores da matéria.

1. Cuida-se dos Pedidos de Providências n. 0004952-51.2020.2.00.0000, n. 0005151-73.2020.2.00.0000 e n. 0004746-37.2020.2.00.0000 com idêntico objeto e pedidos, razão pela qual procede-se ao julgamento conjunto.

2. Tendo em vista o art. 45 da Lei n. 8.112/1990, diversos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública Federal, a exemplo do CJF, STF, TST, CNJ, STM e Ministério Público Federal consideram a mensalidade e o custeio de Plano de Assistência à Saúde como consignações facultativas e alguns indicam a exclusão desses valores do cômputo da margem consignável.

3. A pretensão formulada se harmoniza com a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, e se alinha às diretrizes da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, especialmente diante da pandemia por todos enfrentada.

4. Recomenda-se aos órgãos do Poder Judiciário (exceto ao STF) que as consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam consideradas de natureza facultativa e, por consequência, sejam excluídas do cálculo da margem consignável, mantida a estrita observância de todos os parâmetros legais reguladores da matéria.

ACORDAO

O Conselho, por unanimidade, aprovou recomendação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 4 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004746-37.2020.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO -
AGEPOLJUS
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Cuida-se dos Pedido de Providências n. 0004952-51.2020.2.00.0000, n. 0005151-73.2020.2.00.0000 e n. 0004746-37.2020.2.00.0000 nos quais, respectivamente, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E ESTADUAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS - ANSERJUF, a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - ASTRA6 e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS solicitam ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA que adote as providências necessárias para que a parcela referente aos planos de saúde e odontológico de qualquer natureza seja excluída do cálculo da margem consignada facultativa, de todos os servidores pertencentes aos quadros de ativos e aposentados, bem como dos pensionistas do Poder Judiciário Federal e dos Poderes Judiciários Estaduais de todos os Estados da Federação.

Alegam os requerentes que a Resolução n. 4, de 14 de março de 2008 do CJF (art. 141, parágrafo único e art. 143, I) excluiu do limite de 30% das consignações facultativas os valores referentes à contribuição para planos de saúde de qualquer natureza, proporcionando aos servidores pertencentes ao quadro do Judiciário a realização de empréstimos bancários necessários para fazer frente aos gastos e garantir a subsistência familiar.

Consignam que a citada Resolução abrange todos os servidores do Conselho (CJF) e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, em consonância com o que preceitua seu artigo 1.282. Asseveram, ainda, que diversos Tribunais, entre eles o TST e o STF, já aplicam o entendimento em questão, por meio do Ato nº 363/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 3 de junho de 2009 e da IN STF nº 211, de 23 de junho de 2016, respectivamente.

Contudo, aduzem que muitos Tribunais ainda não excluem a parcela referente ao plano de saúde e odontológico da base de cálculo da margem consignável dos servidores.

Kessaltam que diante de toda a crise econômica mundial e principalmente a defasagem salarial dos servidores públicos nos últimos anos, há um considerável número de servidores do Judiciário que não possuem margem consignável facultativa para incluir a parcela referente ao plano de saúde. Aponta que a situação se tornou ainda mais grave com a atual pandemia decorrente da COVID-19, tendo em vista as implicações dela decorrentes, e a importância da saúde e da qualidade de vida dos servidores e dos seus dependentes.

Reconheci a prevenção para análise dos processos e, diante da assertiva de que “diversos Tribunais, dentre eles o TST e o STF já aplicam o entendimento em questão, por meio do Ato nº 363/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 3 de junho de 2009 e da IN nº 211, de 23 de junho de 2016, respectivamente”, intimei a ANSERJUFE para que emendasse a petição inicial do PP 4952-51.2020 e indicasse quais os Tribunais excluem do cálculo da margem consignável facultativa a parcela referente ao plano de saúde e odontológico de seus servidores.

Em resposta, a Associação informou (Id 4067381) que dos 90 tribunais indagados acerca do posicionamento adotado em relação à exclusão, ou não, dos valores das contribuições dos planos de saúde e odontológicos da base de cálculo das margens consignáveis facultativas, **28 tribunais excluem e 32 não excluem**, conforme tabela juntada aos autos no Id 4067382.

Identificou, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte (TRE/RN) exclui o valor do plano de saúde da base de cálculo da margem consignável facultativa, mas não exclui o valor do plano odontológico da referida base de cálculo.

Por fim, considerando que boa parte dos Tribunais não respondeu à consulta feita pela ANSERJUFE, a Associação propôs a realização de uma análise por amostragem dos procedimentos adotados pelos órgãos do Judiciário em todo o Brasil quanto à matéria sob exame, ou notificação dos Setores de Pagamento dos Tribunais que não responderam, para que prestem as informações necessárias diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

No bojo do PP 5151-73.2020, o Tribunal Superior do Trabalho -TST informou (Id 4065771) que exclui do cálculo da margem consignável facultativa do servidor a contribuição mensal para o Programa de Assistência à Saúde custeado pelo TST, órgãos ou entidades públicas, nos termos do art. 11 do ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363/2009.

Por sua vez, o TRT6 informou (Id 4063099) que no âmbito do Regional, as consignações em folha de pagamento são regulamentadas pelo Ato TRT6-GP nº 302/2019, editado em consonância com a Resolução CSJT nº 199/2017, a qual estabelece as regras atinentes à matéria a serem aplicadas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Esclarece que a contribuição para assistência à saúde é computada no cálculo da margem consignável, contudo, se encontra em tramitação, no âmbito do referido Conselho Superior, o Processo nº CSJT-PP-4454-37.2019.5.90.0000, no bojo do qual será apreciado requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSÉTIMA, para alteração da Resolução CSJT nº 199/2017, com vistas à exclusão das parcelas relativas aos planos de saúde do cálculo da margem consignável dos servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário Trabalhista (Id 4075303).

No PP 4746-37.2020, o Superior Tribunal Militar - STM esclareceu que o Ato Normativo nº 221/2017, alterado pelos Atos Normativos nº 288/2018, nº 398/2020 e nº 436/2020, anexos ao Id 4079708, regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e estabelece a exclusão da contribuição para planos de saúde de qualquer natureza da margem consignável dos magistrados e servidores no âmbito da Justiça Militar da União.

Ainda no PP 4746-37.2020, houve manifestação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE no sentido de que o custeio do plano de saúde nos moldes atualmente vigentes no Tribunal se enquadra como consignação compulsória, nos termos do art. 3º, inciso III, da IN-TSE nº

5/2017 (Id 4094631). Intormou que as contribuições para plano de saúde não comprometem o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, proventos ou pensão do consignado, relativo à soma mensal das consignações facultativas.

Nesse sentido, por fim, o Superior Tribunal de Justiça - STJ informou (Id 4107169 do PP 4746-37.2020) que a norma que trata de consignações no âmbito do Órgão é a Instrução Normativa STJ/GP n. 11 de 15/7/2016 e considera a mensalidade do Pró-Ser como contribuição compulsória; a coparticipação, por sua vez, encontra-se no rol das consignações facultativas. quando a soma das consignações compulsórias e facultativas atinge 70% da remuneração ou pensão do consignado, é efetuada a retirada de consignações facultativas (na ordem determinada pelo art. 4º da Instrução Normativa supracitada) até que o limite seja atingido. Assim, apenas a coparticipação do Pró-Ser é retirada de folha de pagamento para que o limite seja respeitado. A mensalidade, por ser consignação compulsória, permanece em folha, apenas não podendo torná-la negativa - em conformidade com o art. 10 da norma.

Tendo em vista a competência da Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça, os Pedidos de Providências em foco foram encaminhados para análise do Comitê Gestor Nacional de Saúde de Servidores e Magistrados, tendo sido proferido parecer aprovado por unanimidade e juntado aos autos dos três processos (Ids 4113611 e 4128280 no PP 4746-37.2020), o qual concluiu “pela possibilidade de o CNJ editar ato normativo, no caso uma recomendação, para que, no âmbito do Poder Judiciário, as consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam consideradas de natureza facultativa e, por consequência, sejam excluídas do cálculo da margem consignável”.

A questão tratada nos aludidos Pedidos de Providência é idêntica, tanto em relação à causa de pedir quanto aos pedidos, razão pela qual procedo ao **juízo conjunto**, tendo em vista o disposto no art. 45, §3º do Regimento Interno do CNJ[1] (<https://d.docs.live.net/d45643cd0722d49f/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PP%204952-51.2020.%20ANSERJUFEX%20X%20CNJ.%203%20PROCESSOS%20MARGEM%20CONSIGN%20C3%81VEL.doc>;

[1] (<https://d.docs.live.net/d45643cd0722d49f/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PP%204952-51.2020.%20ANSERJUFEX%20X%20CNJ.%203%20PROCESSOS%20MARGEM%20CONSIGN%20C3%81VEL.doc>)
Regimento Interno do CNJ

Art. 45. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

§ 2º Distribuir-se-ão por dependência os procedimentos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão, continência ou afinidade, com outro já ajuizado.

§ 3º Se três ou mais processos que envolvam a mesma questão de direito forem distribuídos por dependência a um único Relator, este poderá determinar que apenas um deles tenha curso regular, ficando suspensa a tramitação dos demais que a ele ficarão apensados, até decisão final a ser proferida e estendida de modo uniforme a todos os procedimentos em curso.



Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004746-37.2020.2.00.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO -
AGEPOLJUS

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O objeto do presente expediente cinge-se em avaliar a procedência do pedido para que o Conselho Nacional de Justiça determine a exclusão da parcela referente aos planos de saúde e odontológico de qualquer natureza do cálculo da margem consignada facultativa, de todos os servidores pertencentes aos quadros de ativos e aposentados, bem como dos pensionistas do Poder Judiciário Federal e dos Poderes Judiciários Estaduais de todos os Estados da Federação.

O aludido pedido tem como parâmetro o art. 141 e o art. 143, I, da Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que assim estabelecem:

Art. 141. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a trinta por cento da remuneração, provento ou pensão, de que trata o art. 140 desta Resolução.

Parágrafo único. **Excluem-se desse limite as consignações referentes a amortizações de financiamentos de aquisição, construção ou reforma de imóvel residencial, prestação de aluguel de imóvel residencial e contribuição para planos de saúde de qualquer natureza**, observado o limite do caput do art. 140 desta resolução. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CJF nº 115, de 20.09.2010, DOU 01.10.2010)

Art. 143. Para fins deste capítulo, margem consignável é o menor valor dentre:
I - a diferença entre o valor correspondente ao limite estabelecido no caput do art. 141 desta resolução e a soma das consignações facultativas registradas no sistema de folha de pagamento, não consideradas aquelas decorrentes de aquisição, construção, reforma ou aluguel de imóvel residencial e contribuição para planos de saúde de qualquer natureza; e (Redação dada ao inciso pela Resolução CJF nº 115, de 20.09.2010, DOU 01.10.2010)

Nesse contexto, pontua-se que as consignações em folha de pagamento de servidores públicos podem ser de natureza compulsória – quando não há poder de escolha sobre a dedução em folha, por exemplo: contribuição para a previdência social e pensão alimentícia – e de natureza facultativa – quando há necessidade de prévia autorização para a realização do débito do valor correspondente no contracheque do servidor, como exemplo: empréstimos consignados.

A gestão das consignações em folha de pagamento, no âmbito do serviço público federal, encontra previsão legal no art. 45, §1º e §2º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, *verbis*:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Contudo, conforme se verifica, a Lei n. 8.112/1990 não delimita com exatidão e detalhes todas as especificações necessárias para a implementação da margem consignatória, de modo que os órgãos públicos definiram no âmbito de suas competências o alcance e sentido de alguns conceitos indeterminados na interpretação do art. 45.

Diversos tribunais consideram a mensalidade e o custeio de Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais como consignações facultativas, entre eles o TST (Ato nº 363/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 3 de junho de 2009) e o STM (Ato Normativo nº 221/2017), e alguns órgãos preveem expressamente a exclusão desses valores do cômputo da margem consignável, como o STF (IN n. 211, de 23 de junho de 2016), o CJF (Resolução n. 4, de 14 de março de 2008) e o próprio CNJ (Instrução Normativa n. 30/2014).

Registra-se, ainda, que outros órgãos da Administração Pública Federal também qualificam essas parcelas como consignações facultativas, a exemplo do Ministério Público Federal.

O tratamento da matéria no Conselho Nacional de Justiça é disciplinado pela Instrução Normativa n. 30/2014[1] (<https://d.docs.live.net/d45643cd0722d49f/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PP%204952-51.2020.%20ANSERJUFE%20X%20CNJ.%203%20PROCESSOS%20MARGEM%20CONSIGN%C3%91>) que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento no âmbito do próprio órgão, e estabelece que as contribuições para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada, são consignações facultativas e serão excluídas do cálculo da margem consignável dos Conselheiros, Juízes Auxiliares, servidores ativos, inativos e pensionistas do CNJ.

Conforme argumentado pelos requerentes, diante de toda a crise econômica mundial, há um considerável número de servidores do Judiciário que não possuem margem consignável facultativa para incluir a parcela referente ao plano de saúde. Apontam que a situação se tornou ainda mais grave com a atual pandemia decorrente da COVID-19, tendo em vista as implicações dela decorrentes, e a importância da saúde e da qualidade de vida dos servidores e dos seus dependentes.

Observa-se, nessa conjuntura, que a pretensão formulada é oportuna e se harmoniza com a diretriz estratégica aprovada no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário, no sentido de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho, bem como se alinha às diretrizes da Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, alcançando um dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Judiciário 2020, conforme Resolução CNJ n. 198/2014, especialmente no atual momento de crise pandêmica, por todos enfrentada.

Todavia, diante das peculiaridades existentes no âmbito dos diversos ramos do Poder Judiciário e seus respectivos órgãos, bem como o critério de discricionariedade do administrador público, deixo de **determinar** a exclusão pleiteada pelos requerentes para

propor uma recomendação aos órgãos do Poder Judiciário, exceto o STF, com o intuito de que as consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam consideradas de natureza facultativa e, por consequência, sejam excluídas do cálculo da margem consignável, mantida a estrita observância de todos os parâmetros legais reguladores da matéria.

Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, nos termos da minuta de ato normativo, e voto por sua aprovação:

RECOMENDAÇÃO Nº ... DE DE 2020.

Dispõe sobre a exclusão da parcela referente aos planos de saúde do cálculo da margem consignada facultativa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm));

CONSIDERANDO o art. 45 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o processamento das consignações em folha de pagamento de servidores públicos;

CONSIDERANDO a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os órgãos do Poder Judiciário que as consignações relativas às parcelas destinadas à contribuição para planos de saúde sejam consideradas de natureza facultativa e excluídas do cálculo da margem consignável, mantida a estrita observância de todos os parâmetros legais reguladores da matéria.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, ____ de ____ de 2020.

Ministro LUIZ FUX

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Tânia Regina Silva Reckziegel

Conselheira Relatora

[1] (<https://d.docs.live.net/d45643cd0722d49f/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PP%204952-51.2020.%20ANSERJUFE%20X%20CNJ.%203%20PROCESSOS%20MARGEM%20CONSIGN%C3%81VEL.doc>)

Art. 4º As consignações facultativas compreendem, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

(...)

Art. 14. A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão pagos pelo CNJ, excluídas, para fins de cômputo daquele limite, as seguintes verbas:

(...)

§ 1º Para efeitos do disposto no caput são excluídos os valores pagos a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Instrução Normativa.

Assinado eletronicamente por: **TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

07/12/2020 12:49:37

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4198150**



20120712493697300000003796441

IMPRIMIR

GERAR PDF